



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO**

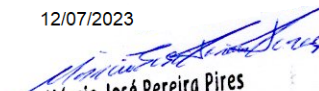
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Projeto de Lei nº 10/2023

APROVADO

12/07/2023


Márcio José Pereira Pires
Presidente

*Cria o Fundo
Municipal de Habitação de
Interesse Social – FHIS e
institui o Conselho Gestor do
FHIS.*

O Prefeito de Santo Antônio do Aventureiro: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus

Endereço: Rua José Antônio Senra, Nº 15 / centro
CEP. 36.670-000 – TEL.: (32) 3286 1110 / 3286 1263
E-mail: prefeitura@pmsaa.mg.gov.br
Site: www.pmsaa.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

Endereço: Rua José Antônio Senra, Nº 15 / centro
CEP. 36.670-000 – TEL.: (32) 3286 1110 / 3286 1263
E-mail: prefeitura@pmsaa.mg.gov.br
Site: www.pmsaa.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

CNPJ: 17.710.476/0001-19



V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo a Lei Municipal 732/2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Aventureiro/MG, 04 de julho de 2023.

Amaury de Sá Ferreira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aventureiro
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal 732/2007

"Institui e regulamenta o Conselho e o Fundo Municipal de Habitação".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, por seus dignos vereadores, aprovou, e Eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Habitação Popular

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular, no âmbito do Município de Santo Antonio do Aventureiro.

Parágrafo Único – O Conselho e o Fundo Municipal de Habitação constituem instrumentos capazes de efetivar a política habitacional, prevista na Lei Orgânica Municipal, de maneira democrática e participativa.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular de Santo Antonio do Aventureiro serão regulamentados pelas normas insertas nesta lei, observada a legislação hierarquicamente superior.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Habitação Popular

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação Popular é um órgão autônomo, integrado à Administração Pública através de vinculação com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo promover a participação da Sociedade Civil na gestão conjunta da política habitacional do Município de Santo Antonio do Aventureiro.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no art. 4º, a ação do Conselho dar-se-á através da elaboração anual de diretrizes e metas, referentes à questão habitacional no Município, e da fiscalização das ações municipais sobre as mesmas.

Seção I

Das Atribuições do Conselho de Habitação Popular

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aventureiro

Estado de Minas Gerais

I – Convocar plenária aberta para discussão a respeito da política municipal de habitação.

II – Elaborar diretrizes e metas a serem apresentadas como sugestões para o Plano Anual de Habitação do Município utilizando, como subsídios, as diretrizes apresentadas na plenária.

III – Elaborar, em conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, os Planos, Anual e Plurianual, de Habitação do Município.

IV – Opinar e dar parecer acerca das propostas orçamentárias, anual e plurianual, relativas à política municipal de habitação.

V – Fiscalizar a gestão econômica dos recursos, bem como avaliar o resultado e o desempenho das aplicações realizadas.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Habitação caberá elaborar o seu regimento interno.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal de Habitação Popular

Art. 8º - O Conselho será composto por 9 (nove) membros, entre representantes do poder público municipal e da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro será eleito ou indicado com um suplente específico, que o substituirá na sua ausência ou impedimento.

§ 2º - São representantes da sociedade civil:

I – 3 (três) representantes das Associações de Moradores e Movimentos Comunitários, que deverão ser eleitos em Assembléia Municipal amplamente convocada para este fim.

II – 1 (um) representante das empresas e profissionais liberais que atuem na área de projeto, produção e comercialização de unidades habitacionais, indicado pelos profissionais liberais e empresas do Município, devidamente convocados para este fim, eleito em Assembléia Municipal.

III – 1 (um) membro de entidades sindicais representativas dos trabalhadores ou de organizações não-governamentais.

§ 3º - São representantes do Poder Público Municipal, designados, por Portaria, pelo Prefeito:

I – 1 (um) servidor lotado no setor de administração.

II – 1 (um) servidor lotado no setor de assistência social.

III – 1 (um) servidor lotado no setor de finanças.

IV – 1 (um) servidor lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 9º - Devidamente constituído, com todos os representantes, O Conselho escolherá a sua coordenação, através de escrutínio secreto.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aventureiro
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – A coordenação do Conselho Municipal de Habitação Popular será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Habitação Popular

Art. 10 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada trimestre.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á com qualquer número para discussões, só podendo deliberar com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e pelo voto da maioria simples dos presentes.

§ 2º - A reunião será convocada por carta individual, mediante recibo.

Art. 11 – Qualquer pessoa poderá participar das reuniões do Conselho, na qualidade de convidado, desde que indicada, no mínimo, por dois conselheiros.

Art. 12 – O Conselho poderá ter reuniões extraordinárias convocadas:

I – pelo seu Presidente;

II – por 1/3 (um terço) da totalidade de seus membros.

§ 1º - O quorum para deliberação do Conselho em reuniões extraordinárias seguirá a forma prevista pelo § 1º do art. 10 desta lei.

§ 2º - A reunião extraordinária será convocada por carta individual, mediante recibo.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Habitação está obrigado a realizar duas plenárias ordinárias anuais, abertas à participação dos munícipes, sendo:

I – uma no segundo trimestre do ano, para elaboração de uma proposta, que será apresentada como sugestão para o orçamento municipal do ano seguinte e para avaliação do plano plurianual;

II – outra no último trimestre do ano, para avaliar os trabalhos do ano em curso e definir a diretrizes e metas do ano posterior.

Art. 14 – Para a realização de serviços burocráticos do Conselho Municipal de Habitação serão designados, pelo Prefeito Municipal, os competentes servidores e, ainda, concedida a infra-estrutura administrativa, que se fizer necessária.

Seção IV

Do Exercício da Função, da Duração e Perda dos Mandatos e dos Impedimentos.

Art. 15 – A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aventureiro
Estado de Minas Gerais

Art. 16 – Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, por uma única vez.

Art. 17 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Habitação Popular declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao respectivo suplente.

Art. 18 – São impedidos de servir ao mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes consangüíneos em linha reta e por afinidade até o 2º grau.

Capítulo III
Do Fundo Municipal de Habitação Popular

Art. 19 – O Fundo Municipal de Habitação Popular se constituirá de recursos financeiros, depositados em conta específica, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Habitação Popular, voltado ao atendimento da necessidade de moradia própria para a população de baixa renda.

Art. 20 – O Fundo Municipal de Habitação Popular destina-se a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social que atendam:

I – à população moradora em precárias condições de habitação, como áreas de risco, favelas e habitações coletivas;

II – à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, desde que não seja proprietário de imóvel.

Seção I
Do Gerenciamento do Fundo

Art. 21 – As políticas de aplicação dos recursos do Fundo serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II – fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do Fundo.

Seção II
Da Destinação dos Recursos e das Condições de Financiamento

Art. 22 – Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I – construção de moradias;

II – recuperação de unidades habitacionais;

III – aquisição de área e infra-estrutura para construção de casas populares.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aventureiro
Estado de Minas Gerais

Art. 23 – São receitas do Fundo:

I – recursos oriundos de taxas municipais referentes à aprovação de projetos de construções, ampliações ou reformas de casas ou prédios;

II – recursos a receber de programas habitacionais do Governo Estadual ou Federal;

III – valores de ressarcimento de contrapartida e comercialização de lotes de terreno das famílias beneficiárias.

Art. 24 – O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área da habitação.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno.

Seção III

Das Despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular

Art. 25 – As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular se constituem de:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais, de interesse social, desenvolvido pelos órgãos da Administração Municipal gestor do Fundo ou instituições com ele conveniadas;

II – aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área de habitação;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V – atendimento de despesas diversas, de caráter emergencial, decorrentes de calamidades públicas, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 20 da presente lei.

Capítulo IV

Das Disposições Transitórias

Art. 26 – O Poder Público Municipal fornecerá ao Conselho Municipal de Habitação Popular, periodicamente e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao Plano de Habitação, ficando, para tal, obrigado a garantir a divulgação das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de instrumentos informativos que se fizerem necessários.

Art. 27 – A primeira constituição do Conselho Municipal de Habitação far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente lei.


Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aventureiro
Estado de Minas Gerais

Art. 28 – Para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente e do exercício de 2008, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aventureiro-MG, 21 de dezembro de 2007.


Paulo Roberto Pires
Prefeito Municipal